



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CAETETÉ

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 13/07/10 A 24/07/10

LOCAL – ÁGUA AZUL DO NORTE/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 06° 42' 42,8" / W 050° 51' 47,7")

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE

SISACTE: 1052

INDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL .....	04
III - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DOS RESPONSAVÉIS.....	05
V - DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.....	05
VI - DA FAZENDA CAETETE E DE SEU PROPRIETÁRIO.....	06
VII - DA OPERAÇÃO .....	07
1. Das informações preliminares.....	07
2. Da relação de emprego.....	11
3. Da frustração de direito assegurado por Lei .....	12
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	15
4.1 Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador .....	16
4.2 Das condições degradantes de trabalho.....	19
4.3 Da Superexploração do trabalhador .....	25
5. Da Sonegação Previdenciária .....	27
6. Verdadeiro Empregador.....	28
7. Dos Autos de Infração .....	29
8. Fotos do pagamento.....	32
VIII - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	33
IX - DAS AUDIÊNCIAS.....	33
VII - DA CONCLUSÃO.....	33
VIII - ANEXOS.....	34 em diante

ANEXOS

1.	Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) em 17.08.10
2.	Termos de Declaração
3.	Atas de Audiência
4.	Auto de Apreensão e Guarda No. 01758232010
5.	Cópia da escritura Pública da área
6.	Relação de Empregados
7.	Planilha de Cálculos Trabalhistas
8.	Guias do Seguro Desemprego
9.	Atestados Médicos Ocupacionais
10.	Consulta da Conta Vinculada de [REDACTED]
11.	Consulta do CAGED
12.	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
13.	Ofício Nº 001/2010
14.	Ofício Nº 015/2010 - ADEPARÁ
15.	Autos de Infração
16.	Requerimento de Seguro-Desemprego
17.	Recibos de Pagamentos Apreendidos

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego GEFM/TEM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado da Procuradora do Ministério Público do Trabalho e de Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Água Azul do Norte no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A informação proveniente da Comissão Pastoral da Terra no município de Tucumã, estado do Pará relata que se trata da Fazenda Caeteté, cujo proprietário é conhecido por [REDACTED], residente no estado da Bahia. Dá conta de que aproximadamente 16 (dezesseis) trabalhadores estariam trabalhando na fazenda, instalados em barracos de lona, sendo onze deles a uns seis quilômetros da sede, dentro da mata e outros trabalhadores distante uns cinco quilômetros do local onde aqueles onze trabalhadores encontravam-se instalados, também, dentro da mata.

Ainda segundo a denúncia, os trabalhadores laboravam tirando madeira da mata e fazendo cerca, além de outros três vaqueiros que cuidavam do gado e um saleiro que levava sal para as cocheiras no pasto. Os empregados estavam sem equipamentos de proteção; começavam a trabalhar às 03:00 horas da manhã, terminavam a jornada às 17:30 e só tinham folgas aos domingos; que a alimentação era precária; que havia retenção de salários; que não eram fornecidos equipamentos de proteção e que as ferramentas de trabalho, tais como motosserra, óleo queimado, limatão e corrente eram compradas pelos empregados. Informa-se, também, que a água oferecida era imprópria para consumo.

Relata-se, ainda, que havia armas em poder do gerente e de dois capangas que ficavam rondando a fazenda armados e portando ostensivamente as mesmas.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 16
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 15
- TRABALHADORES RESGATADOS: 15
- NÚMERO DE MULHERES: 00

• NÚMERO DE MENORES: 00
• NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 06
• NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 15
• VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 55.796,12
• VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 37.676,12
• NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 24
• TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
• TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
• NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
• NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
• ARMAS APREENDIDAS: 00
• MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
• PRISÕES EFETUADAS: 00
• GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 15

#### IV - DOS RESPONSÁVEIS:

- EMPREGADOR: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]
- FAZENDA: CAETETÉ
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S: 06°42'42,8" / W: 50°51'47,7"
- GERENTE:
- CPF: [REDACTED]
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Água Azul do Norte/PA
- TELEFONES PARA CONTATO: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA DO GERENTE: [REDACTED]  
[REDACTED]

#### V- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

**ITINERÁRIO:** Para se chegar à propriedade fiscalizada o Grupo Móvel seguiu pela Rodovia PA-279, de Tucumã/PA, no sentido Xinguara/PA, após 30 (trinta) quilômetros percorridos, no km 120, seguiu por uma estrada vicinal à esquerda da rodovia, percorreu mais seis quilômetros e chegou à sede da fazenda. Para se chegar às frentes de trabalho a equipe se deslocou seguindo pela mesma estrada e chegou à sede da fazenda Jequitibá, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Com a ajuda de um caseiro dessa fazenda a equipe seguiu em frente mais oito quilômetros e chegou aos barracos onde os trabalhadores encontravam-se instalados.

VI- DA FAZENDA CAETETE E DE SEU PROPRIETÁRIO

A propriedade rural é constituída por uma área de 6.001,6 hectares, (seis mil e um hectares e seis centiares) onde possui atualmente, um rebanho de 5.779(cinco mil, setecentas e setenta e nove) cabeças de gado de corte.

O imóvel rural fiscalizado nesta operação pertence a [REDACTED] cuja alcunha é [REDACTED] porém, [REDACTED] conhecido por [REDACTED] irmão do proprietário, assumiu, perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos 16 (dezesseis) trabalhadores encontrados em atividade laboral no dia 15 do corrente mês, nos limites da propriedade rural, bem como, por todos os atos ali praticados, no sentido de desvirtuar a atenção e a imputação da responsabilidade que pesaria sobre seu irmão, o real proprietário da fazenda Caeteté.

Ocorre que em outubro de 2006 o mesmo imóvel foi objeto de fiscalização pelo Grupo Móvel, ocasião em que se fez retirada de 16 (dezesseis) trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo. Naquela época o imóvel já pertencia a [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED], inscrito no CPF N° [REDACTED] o qual assumiu o ônus da responsabilidade do imóvel, mediante procurador constituído, e foi autuado pelas infrações constatadas no curso da ação fiscal.

[REDACTED] possui outras propriedades rurais em Xinguara no estado do Pará e, segundo informações obtidas, também possui propriedades no estado da Bahia. Há ainda informações de que ele é um dos maiores produtores da região.

No dia 20.07 passado, no curso da presente Operação, a coordenadora da equipe de fiscalização manteve contato telefônico com o Sr. [REDACTED], proprietário da fazenda Jequitibá, vizinha da fazenda fiscalizada, e este afirmou que [REDACTED] é o real proprietário da fazenda Caeteté, que [REDACTED] é seu compadre, irmão de [REDACTED] e que atualmente se encontra residindo na sede de sua propriedade rural, na fazenda Jequitibá, visto que a fazenda Caeteté não possui 'casa sede' na qual ele possa morar com sua família.

Dante das informações duvidosas e distorcidas a equipe dirigiu-se à ADEPARÁ - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, Agência Regional de Tucumã, por intermédio do membro do Ministério Público do Trabalho integrante da equipe, Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED], que formalmente solicitou informações sobre os possíveis proprietários da fazenda Caeteté, e obteve resposta mediante o Ofício nº 015/2010, datado de 21 de julho de 2010, no qual a ADEPARÁ informa que [REDACTED] é o proprietário da fazenda Caetete e que nada consta em nome de [REDACTED] (doc. anexo).



Casa sede da fazenda de [REDACTED]

Como mencionado, [REDACTED] absorve as funções de gerente da propriedade, fato que encontra respaldo, e ganha robustez, a partir das informações constantes dos Termos de Declaração colhidos dos trabalhadores e demais envolvidos.

[REDACTED] informou ao Grupo Móvel que chegou ao Pará entre 2003 e 2004; que era gerente da fazenda Barra Mansa, situada no Município de Água Azul do Norte/PA; que morava na referida fazenda; quando saiu de lá passou a residir em Xinguara, exercendo atividades de compra e venda de gado por conta própria; que permaneceu nessa função até final de 2008; que ao final de 2008 recebeu a proposta de compra e venda da Fazenda Caeteté, de propriedade de seu irmão, [REDACTED]

Os dados acima constam do Termo de Declarações prestadas ao Grupo Móvel, parte integrante deste relatório (documento anexo).

## VII- DA OPERAÇÃO

### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 15/07/2010 a partir de visita às frentes de trabalho, barracos e moradias nos limites da Fazenda Caeteté, situada na zona rural de Água Azul do Norte, no estado do Pará, ocasião em que se realizou a identificação dos locais de trabalho e de moradia e dos locais de onde se retirava água para consumo em geral, pelos trabalhadores.



Barraco, próximo a faz. Jequitibá, no qual dormiam trabalhadores

Verificou-se que 15 (quinze) empregados, contratados para os serviços de vaqueiro, de aceiro, confecção e manutenção de cercas, viviam em condições precárias de saúde, higiene e segurança, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados os barracos, avaliadas, as condições de saúde higiene e segurança através de fotografias e filmagens, e colhidas declarações dos trabalhadores.



Outro barraco onde se instalavam empregados, nas vizinhanças da faz. Jequitibá

No dia seguinte (16/07/2010) o Sr. [REDACTED] compareceu à Comissão Pastoral da Terra, situada na Rua Sucupira, N° 49, Bairro Monte Castelo, em Tucumã, acompanhado de dois advogados e de alguns empregados, os quais foram retirados da propriedade rural e instalados em hotel na cidade vizinha de Ourilândia do Norte, até a quitação das verbas rescisórias.

Vejamos a seguir, trechos em destaque das declarações prestadas por [REDACTED] gerente da fazenda ao Grupo Móvel:

"...que quando chegou na Fazenda Caetete se apresentou ao seu gerente [REDACTED] como proprietário; que acha que seus trabalhadores o conhecem como proprietário; que não sabe informar o motivo pelo qual [REDACTED] informou ao grupo móvel que o depoente era o gerente da

Fazenda; que sabe o local onde foram resgatados os trabalhadores no dia 15.07.2010, pela manhã e pela tarde; que os trabalhadores resgatados à tarde em número de cinco foram contratados diretamente pelo Depoente para fazerem acero e reforma de cerca; que os três trabalhadores resgatados pela manhã do dia 15.07, foram contratados diretamente pelo depoente para o serviço de construção de cerca; que quando conhece o trabalhador contrata diretamente; ... que a distância entre a sede e o primeiro barraco é de cerca de 8,0 km, o que representaria o percurso de 16 km diárias para deslocamento entre o local de trabalho e o alojamento da sede; que perguntado se achava razoável exigir de uma pessoa realizar um percurso de 16 km (ida e volta) para fazer acero e construir cercas no local de trabalho, reservou-se o direito de permanecer calado; sendo-lhe perguntado sobre o fornecimento de água potável no local de trabalho dos trabalhadores resgatados respondeu que a água que é utilizada pelos trabalhadores nos alojamentos é a mesma que também é utilizada pelo depoente e sua família; que não tem conhecimento que a água utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal é a mesma utilizada para beber e preparar os alimentos; que o banheiro que utiliza é o mesmo utilizado pelos trabalhadores no alojamento; que perguntado se mora no mesmo local onde os trabalhadores foram encontrados e resgatados reservou-se o direito de permanecer calado; que os trabalhadores fazem sua própria comida; que a comida é comprada pelos próprios trabalhadores..."

A seguir, trechos em destaque das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] ao Grupo Móvel, no qual se vê as contradições entre as informações prestadas:

"...que trabalha na Fazenda Caetete há cerca de dois anos; que foi contratado pelo proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED] que desde a sua admissão e até a presente data trabalha na Fazenda como vaqueiro; que quando começou a trabalhar na Fazenda Caeteté trabalhava como gerente o nacional Geraldo; que [REDACTED] foi embora da Fazenda há cerca de seis meses e foi substituído pelo Sr. [REDACTED] que vivia em Xinguara; que antes disso o [REDACTED] freqüentava a Fazenda Caetete, hospedando-se na Fazenda ao lado pertencente ao Sr. [REDACTED]; que ouviu dizer que [REDACTED] cedeu terra para [REDACTED] que é o Sr. [REDACTED] quem dá ordem para o depoente e efetiva os pagamentos; que cerca de cinqüenta alqueires da Fazenda Caeteté foi cedido a [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED] que a Fazenda Caetete possui cerca de 8.000 bois; que a Fazenda Caetete possui cerca de 1.200 alqueires, que corresponde a cerca de 5.760 hectares; que o pedaço de terra no qual foram encontrados os trabalhadores resgatados pela manhã do dia 15.07.2010 pertencem a [REDACTED] que os trabalhadores que foram encontrados à tarde do dia 15.07.2010 trabalhavam na mesma propriedade na qual trabalha o depoente, ou seja na áerea pertencente ao [REDACTED] que tinha conhecimento que havia trabalhadores trabalhando nos barracões nos quais foram resgatados trabalhadores pelo Grupo Móvel, tanto na terra de [REDACTED], como na terra de [REDACTED] ... que conhece o Sr. [REDACTED]; que Sr. [REDACTED] "pega o serviço" e contrata outras pessoas para trabalharem com ele em barracões na Fazenda; que conhece seu [REDACTED]; que seu [REDACTED] trabalha na Fazenda Caetete fazendo estacas juntamente com outros trabalhadores no Barracão do qual foi resgatado na Fazenda Caetete; que os trabalhadores

resgatados na Fazenda Caetete foram contratados pelo Sr. [REDACTED] que os trabalhadores contratados foram o Sr. [REDACTED] filho de Sr. [REDACTED]

[REDACTED] ... que o pagamento dos trabalhadores era feito da seguinte forma: que o Sr. [REDACTED] no final do mês terminava o serviço, que era somado e divido por três e em partes iguais; ... que os equipamentos de segurança do trabalho e os equipamentos utilizados para a prestação dos serviços eram adquiridos pelos trabalhadores; que os trabalhadores resgatados estavam alojados em barraco apenas coberto de lona adquirida pelos trabalhadores; ...que a água utilizada para beber e preparar a comida era retirada de uma cacimba construída pelos próprios trabalhadores resgatados; que no alojamento no qual foram encontrados os trabalhadores resgatados não existia material de primeiros socorros;..."

Os trabalhadores recebiam orientações do gerente sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] o [REDACTED] também supervisionava a execução do trabalho e controlava a produção mensal dos empregados diretamente ou através de seu encarregado o "gato" [REDACTED] que não se encontrava no local de trabalho, nem apareceu em momento algum, bem como, [REDACTED], sua companheira que trabalhava no barraco, como cozinheira. Ambos viviam em um barraco de piso de terra natural, sem instalações sanitárias, aberto nas laterais, coberto de plástico e palhas de babaçu, distante do barraco dos demais trabalhadores, aproximadamente uns 10 metros.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. As raras anotações para este fim constavam de cadernos escriturados unilateralmente pelo "gato", mas que não foram apresentados.

Restou comprovado através de declarações colhidas junto aos empregados o comércio de equipamentos de proteção individual e de ferramentas, dentre outros gêneros. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas eram descontados no momento do "acerto" (declarações dos trabalhadores, anexas).

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada, exaustivamente discutida e entregue ao representante do empregador, assim como a Notificação para Apresentação de Documentos.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a incobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

**2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)**

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade na fazenda Cateté; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, através do seu gerente Antonio de Azevedo (Dão).

Além disso, os contratos firmados entre empregadores e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Con quanto os trabalhadores desconhecessem o valor de sua remuneração, também, ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.

Por outro lado, as atividades de vaqueiro, aceiro, construção e reparo de cerca, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol do proprietário da fazenda Sr. Hildebrando Sisnando, que explora a atividade agropastoril desenvolvida na fazenda fiscalizada; razão porque estão investidos na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 2º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, os responsáveis pelo empreendimento rural não providenciaram o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era e continua sendo prática rotineira do empregador.

O depoimento do empregado [REDACTED] corrobora com o acima exposto. Vejamos a seguir, trecho em destaque:

“...Que a fazenda Caeteté é de propriedade de [REDACTED] e que esse é mesmo o nome dele, não acha que seja apelido, pois nunca viu ninguém se referir a ele por outro nome; Que não conhece o [REDACTED] mas o viu na casa da sede da fazenda, faz uns três anos; Que já trabalhou para o [REDACTED] quatro vezes e esta é a quinta vez em que trabalha na fazenda Caeteté; Que nas vezes anteriores em que trabalhou na fazenda nunca presenciou a chegada da fiscalização do trabalho no local; Que nunca teve sua Carteira de Trabalho anotada pelos empregadores; Que possui CTPS desde 1986 e alguém jamais pediu para anotar;...”

### 3 - Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

*Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

A falta de apresentação de recibos de salários; de avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; exames médicos admissionais; do fornecimento de equipamentos de proteção individual, demonstram que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo 1º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

*Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.*

*Art. 1º No mês de dezembro do ano, a todo empregado paga, pelo empregador, uma gratificação, salarial, independentemente da remuneração que fizere jus (Lei 4.090/62)*

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

Estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no curso desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir, destacados das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]

"...Que trabalha na Fazenda Caeteté de propriedade de [REDACTED] desde o dia 03 de novembro de 2009 na função de vaqueiro; Que foi trabalhar na Fazenda por intermédio de [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; Que [REDACTED] é vaqueiro mas exerce um papel como se fosse o capataz da Fazenda; Que tem carteira de trabalho mas não foi assinada na Fazenda; Que desde a sua admissão nunca ninguém da Fazenda pediu sua carteira de trabalho; Que o salário é de R\$ 800,00 por mês; Que todas as despesas, incluindo alimentação, botas, chapéu corre por sua conta, pois a Fazenda nada fornece; Que para desenvolver as atividades de vaqueiro de forma segura seria necessário perneira de couro, jaleco de couro, equipamentos essenciais para a segurança do vaqueiro, pois na Fazenda tem muita planta com espinhos e a roupa comum não oferece proteção; Que não usa tais equipamentos porque custa caro; Que a Fazenda não fornece nenhum dos equipamentos; ... Que o pagamento não é feito regularmente em data certa, chegando a atrasar até dois meses;..."

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se por exemplo as reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho, de resto, concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido e, também, pela replicação permanente dessa prática nefasta ao longo de vários anos.

Ressalte-se a esse respeito o que diz [REDACTED] em trechos de suas declarações:

"...que é o depoente quem faz a conta e efetiva o pagamento; em regra é o depoente quem faz as contratações; que sua presença nos alojamentos é variável; que quando vai realiza a contagem do serviço e efetiva o pagamento; que os trabalhadores deveriam ter ficado no alojamento da sede; que os trabalhadores alegando a distância entre a sede e o local da prestação dos serviços optaram por ficar nos barracos nos quais foram resgatados; que a distância entre a sede e o primeiro barraco é de cerca de 8,0 km, o que representaria o percurso de 16 km diários para deslocamento entre o local de trabalho e o alojamento da sede; que perguntado se achava razoável exigir de uma pessoa realizar um percurso de 16 km (ida e volta) para fazer acero e construir cercas no local de trabalho, reservou-se o direito de permanecer calado; sendo-lhe perguntado sobre o fornecimento de água potável no local de trabalho dos trabalhadores resgatados respondeu que a água que é utilizada pelos trabalhadores nos alojamentos é a mesma que também é utilizada pelo depoente e sua família; que não tem conhecimento que a água utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal é a mesma utilizada para beber e preparar os alimentos; que o banheiro que utiliza é o mesmo utilizado pelos trabalhadores no alojamento; que perguntado se mora no mesmo local onde os trabalhadores foram encontrados e resgatados reservou-se o direito de permanecer calado; ...; que fornece aos trabalhadores equipamentos de proteção individual; que geralmente fornece bota, chapéu e luva; que se compromete a procurar e apresentar comprovantes de compra e venda dos equipamentos de proteção individual que afirma haver fornecido aos trabalhadores; que a bota custa em torno de R\$ 25/30 reais; ...; que os trabalhadores resgatados não possuem CTPS assinada; que o pagamento dos vaqueiros é realizado até o dia 10/12 de cada mês;...que o trabalhador remunerado por produção no serviço da cerca recebe em média 500,00 (quinhentos reais) a 800,00 (oitocentos reais) por mês; que a diária varia entre R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 30,00 (trinta reais); que o pagamento dos salários do mês de Junho ainda não foram realizados; que o pagamento dos trabalhadores de cerca a programação é feito de forma periódica; que se passar no local de trabalho em 15 dias, realiza a contagem e o pagamento, se passar a cada 30 dias, paga neste momento, tudo depende do momento em que o depoente comparece aos alojamentos; que não sabe precisar o valor dos pagamentos efetuados aos trabalhadores resgatados pela manhã e pela tarde do dia 15.07.2010 porque não pega recibo dos trabalhadores; ... que não faz recolhimento de contribuição previdenciária e fundiária dos trabalhadores resgatados; que para [REDACTED] único trabalhador com contrato formal, a partir do momento que assumiu o contrato de trabalho neste em final de 2008 não procedeu a nenhum recolhimento previdenciário ou fundiário; que efetiva o pagamento de forma integral sem desconto dos recolhimentos previdenciários;..."



Carnes para consumo dos trabalhadores, expostas à contaminação

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do

costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a *condições degradantes de trabalho; e 2) Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.*

#### 4.1- Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador

[REDAÇÃO] tinha como estratégia providenciar os viveres para o sustento dos trabalhadores da fazenda, induzindo-os a adquirir os gêneros de que necessitavam em um único mercado de Ourilândia.

O empregador assumia as despesas dos trabalhadores perante o mercado e efetuava o desconto por ocasião dos "acertos" e dos pagamentos em moeda corrente. Além dos gêneros alimentícios este método era corrente também para aquisição de peças de reposição de maquinário, de equipamentos e ferramentas utilizadas pelos empregados para a realização das tarefas próprias do empreendimento.

De se ver que o desconto compulsório de compras realizadas em supermercado escolhido pelo empregador constitui retenção salarial ilegal; pois tais descontos, da forma como executados, não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

Ora, sem transporte para levá-los ao mercado mais próximo, sem pagamento regular dos salários e sem crédito, não tinham a alternativa de eles próprios escolherem o que, onde e quando comprar; em suma, estavam irremediavelmente dependentes do proprietário para se alimentar e para obter outros gêneros de consumo.

Evidentemente que tais descontos acarretavam a impossibilidade de o trabalhador dispor livremente de seu salário, ou seja, perdião a governabilidade para administrar suas necessidades mais prementes e o poder de decidir de que forma iriam consumir sua remuneração.

A situação ganhava contornos mais drásticos, isso porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços prestados era quem estipulava o preço a ser pago pela empreitada e mensurava o total da produção realizada.

A governabilidade absoluta em ditar valores de empreitadas e o controle das despesas realizadas pelos trabalhadores com autorizações e fornecimentos de requisições direcionadas para o Supermercado Ideal, em Ourilândia/PA, tornou extremamente desigual a relação de emprego e desvirtuou o pacto inicial, restando evidente a intenção de [REDAÇÃO] gerenciado pelo seu irmão [REDAÇÃO], em explorar da maneira mais vil a força de trabalho dessas pessoas, por meio da desintegração dos salários.

Se, de um lado a rolagem do pagamento dos salários é extremamente vantajosa para o empregador, por outro lado, o passar do tempo, mercê

dos sucessivos engajamentos, se torna imensamente danoso ao direito do trabalhador porquanto os créditos tornam-se velhos, perdem a atualidade, se diluem na malha do assistencialismo e dos favores emprestados pelo fazendeiro.

Cite-se, por fim, que o isolamento geográfico também amplifica a dependência do trabalhador em face do proprietário e atua como fator de retenção do obreiro nos limites da frente de trabalho.

No caso da Fazenda Caeteté o isolamento dos trabalhadores era notório, pois estavam sem transporte, sem dinheiro e a uma considerável distância de qualquer centro urbano, sem contar que se encontravam situados em meio da mata, aproximadamente entre 6 a 7 km da sede, e da sede até a cidade de Ourilândia/PA a distância é de aproximadamente 40 km.

Cinco trabalhadores estavam instalados em um barraco, distante da sede cerca de 06 km cujo acesso não era possível por meio de qualquer veículo, sendo possível chegar ao local somente a pé ou em montarias, pela precariedade do caminho.



Barraco onde os cinco trabalhadores moravam dentro da mata





Só foi possível localizar o barraco, porque dois vaqueiros serviram de guia. Para encurtar o trajeto, os vaqueiros, conhecedores do terreno, seguiam pelas veredas marcadas na pastagem, por entre o capinzal e as plantas de espinho, não sendo possível avistar o barraco de qualquer local da Fazenda. Pode-se afirmar que estava escondido na vegetação fechada nos confins da Fazenda.



Parte do percurso feito por membros da equipe até o barraco acima, na mata

Vejamos trechos do depoimento, em destaque, do Sr. [REDACTED] prestado a membro do Grupo Móvel:

“...Que neste serviço cortou 700 estacas, serviço feito pela declarante e outro trabalhador; Que a alimentação, ferramentas e calçados ficam por conta dos trabalhadores; Que a Fazenda nada fornece; Que as compras de alimentação são feitas no Ideal Supermercado em Ourilândia com requisição (autorização) da Fazenda; Que pega com o Dão as requisições no valor informado pelo declarante e vai ao Supermercado e faz as compras em nome de [REDACTED]. Que ao final do serviço pagará as compras ao [REDACTED] que será descontado por ocasião do pagamento do serviço;...”

Neste caso, trechos do depoimento, em destaque, do Sr. [REDACTED]

“...que os trabalhadores faziam suas compras no supermercado e o valor era descontado do pagamento; que todas as compras no Supermercado Ideal, em Ourilândia, eram autorizados pelo Dão; que os equipamentos de segurança do trabalho e os equipamentos utilizados para a prestação dos serviços eram adquiridos pelos trabalhadores...”

Outros depoimentos colhidos no bojo desta operação corroboram e ilustram as situações acima expostas (documentos anexos).

#### 4.2 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual

modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução retirada da declaração prestada pelo trabalhador [REDACTED]

“...Que ao chegar à fazenda ficou instalado mais um irmão e a cunhada num barraco de palha existente na fazenda; Que ajeitou o barraco em que estavam instalados, colocando bancos, plásticos e novas palhas, permanecendo o “mesmo madeiramento” que já existia; Que o barracão não possuía proteção nas laterais e quando chovia levantavam as redes, amarravam nas travessas do barracão e quando estiava voltavam para as redes e continuavam a dormir; Que a cama do irmão e sua esposa era separada do vão do barraco com um plástico preto para os mesmos terem privacidade; Que depois chegaram outros trabalhadores para morar no mesmo barraco;...”

Os trabalhadores da fazenda Caeteté, viviam em barracos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, construídos a partir de estrutura de pau a pique, cobertos com plástico preto e palhas de palmeira babaçu, com piso de chão de terra natural com restrito espaço físico interno, sem proteção nas laterais para vedação contra o frio intenso da madrugada e o ataque de animais selvagens; sem instalações elétricas, sem local adequado para preparo das refeições e sem instalações sanitárias. Os mesmos eram utilizados como moradia, conforme se depreende das declarações e das fotografias que foram colhidas pela equipe de fiscalização que visitou os locais de trabalho a seguir.



Barraco sem paredes de vedação lateral, onde viviam dois trabalhadores





área em volta do barraco, onde se vê galões de óleo queimado e de gasolina



dentro ou fora das taperas, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal.

As necessidades fisiológicas eram consumadas nas imediações dos barracos ou das frentes de trabalho, sem medidas adequadas de higiene.

A completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores. O comum era o banho nos igarapés.



locais destinados ao banho dos trabalhadores



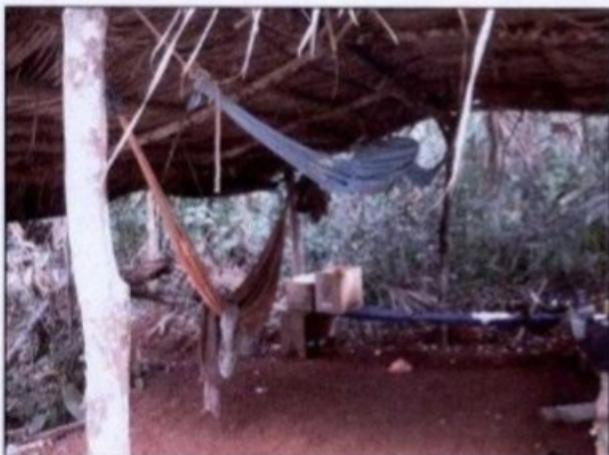
Latente, também, o risco de incêndio, visto que o material utilizado no forro das taperas era de plástico e de palhas de palmeira

secas, materiais altamente inflamáveis. Risco, diga-se de passagem, ampliado com a preparação de alimentos em fogão a lenha, em cozinha improvisada dentro do barraco, no mesmo local onde eles dormiam. Nesse contexto, os empregados ficavam expostos às altas temperaturas, características da região uma vez que o plástico e as palhas não faziam a devida vedação.

Os barracos não protegiam os empregados das intempéries climáticas, nem sequer havia abrigo nas frentes de trabalho, para que, nos momentos de intervalo, os obreiros pudessem se abrigar, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural.

Os trabalhadores estavam instalados em barracos de chão de terra natural, edificados com estruturas de toras de madeira natural e cobertos com palhas de babaçu.

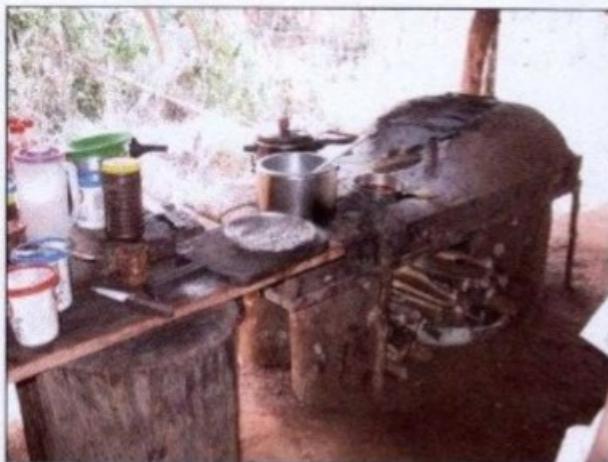
Não havia paredes laterais, não oferecendo, assim, nenhuma privacidade e segurança aos empregados, que ainda se sujeitavam ao iminente ataque de animais selvagens, uma vez que os barracos se localizavam dentro da mata e não possuíam qualquer vedação nas laterais.



Noutro barraco edificado nos mesmos moldes do descrito acima, estavam alojados outros trabalhadores. As redes eram armadas nas madeiras que sustentam a construção. Não tinha energia elétrica, cuja iluminação era feita à base de lamparinas. Não havia qualquer tipo de instalação sanitária. As necessidades fisiológicas eram consumadas no mato, em volta dos barracos.

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, e conforme depoimento dos trabalhadores, e comprovado pela fiscalização, não havia condições de conforto adequadas para descanso e tomada das refeições.

As refeições eram preparadas em local impróprio, em improvisado fogão de barro. Dentro do barraco onde estava a turma do João e, ainda, em piores condições no barraco da turma do [REDACTED], onde uma lata velha do lado de fora do barraco foi transformada em fogareiro.



Nas frentes de trabalho não havia abrigo, ainda que rústico, sob o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados no chão. O café da manhã era composto somente de café preto e às vezes acompanhado de arroz esquentado da véspera. O almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e não era assegurado o fornecimento de carnes todos os dias.

Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados estavam armazenados em locais inadequados, suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.

Verificou-se em um dos barracos que embalagem de produto usado para vedação na construção civil era utilizada para acondicionar a carne.



alimentos por preparar, jogados ao chão e conservados em balde plásticos reaproveitados



A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos fins, a princípio, era obtida de córregos a céu aberto, localizados próximo ao local, sem qualquer tratamento de purificação. A água era acondicionada em recipientes de plástico e apresentava cor amarelada. Os obreiros levavam a água de beber para as frentes de trabalho em garrafas de uso pessoal, uma vez que o empregador não as disponibilizava. A água colhida dos córregos ou em cacimbas escavadas, mantidas a céu aberto, era acondicionada em balde plásticos abertos, ou ainda em balde reaproveitados de embalagem de óleo lubrificante.



Áqua coletada dos córregos e cacimbas e acondicionadas em baldes plásticos



Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo da indução ao consumo de gêneros alimentícios, equipamentos de proteção individual, entre outros, adquiridos em nome do gerente [REDACTED], unicamente no Supermercado Ideal, em Ourilândia do Norte, pela ausência de pagamento regular dos salários, impossibilitando-os de escolherem, eles próprios o local onde efetuar suas compras. Da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, na maior parte das vezes, dado em forma de míseros adiantamentos. Dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da Fazenda Cateté.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 C.F.)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho

qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Caeteté a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados, não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

#### 4.3 - Da Superexploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca a de confecção e manutenção de cercas, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho, considerando que tal atividade se dá sob forte sol e calor intenso, nesta região do país.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação, suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

Os trabalhadores da Fazenda Caeteté alimentavam-se no café da manhã, somente de café preto e alguns ingeriam arroz requentado da véspera, com café para suportarem a jornada de trabalho. O almoço e o jantar eram compostos basicamente de arroz, feijão e carne, esta em pouca quantidade e somente em alguns dias da semana.

Vejamos trechos em destaque, de declarações sobre a alimentação:

"...Que começa o serviço as 05 horas quando levanta para preparar o almoço; Que nem sempre tem um quebra-jejum e faz para o serviço sem nada comer; Que trabalha até as 11:30hs para o almoço e recomeça no serviço entre 13 e 13:30hs e para o serviço entre 17 e 18:00hs; Que a alimentação é basicamente arroz e feijão e carne é muito raro, só comendo carne se caçar uma anta, um jacu ou outra caça; Que atualmente está num barraco dentro da mata na margem de uma água parada; Que o barraco foi construído pelos trabalhadores inclusive comprando a lona; Que o barraco é todo aberto, cheio de toco e não oferece nenhuma segurança; Que no local é comum ver rastro de onça preta e pintada; Que a água para beber a caixinha é metade de lata e metade de garrafa em margem de uma

água parada; Que o barraco fica distante cerca de 06 a 07 km da sede, num local que só é possível chegar montado ou a pé..."  
*(trecho extraído das declarações de [REDACTED])*

A seguir, trecho das declarações de [REDACTED]

"...Que o café da manhã era composto de café preto e arroz esquentado da sobra do jantar e carne misturada, o almoço era arroz, feijão, carne, raramente tinha macarrão e nunca tinha salada nem verdura; Que passou mais de uma semana sem ter carne nas refeições; Que o jantar era a mesma coisa do almoço; Que tomavam as refeições sentados sobre toras de madeira, com pratos na mão e depois fizeram uma mesa para a tomada das refeições;..."

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso apropriado, o organismo do trabalhador vai acumular crescente déficit de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias o trabalho extenuante, como no caso dos fazedores de cerca e de aceiro, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato por prazo determinado e com pagamento baseado em produção, é de empregar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os trabalhadores rurais, no presente caso, os fazedores de cerca e de aceiro, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da superexploração do trabalho, ponderada sob a ótica da apropriação da energia vital do trabalhador, dele se extraíndo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da superexploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador, seja através da fraude perpetrada em face de ter o empregado que bancar os custos para realizar seu trabalho com o material utilizado, como no caso dos que operam motosserra; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na Fazenda Caeteté do produtor [REDACTED] eram vítimas da superexploração tanto no aspecto da apropriação de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

As imagens apresentadas neste item e, de resto, em todo este relatório, bem caracterizam os fatores que extremam o decréscimo de energia vital do trabalhador na propriedade fiscalizada; assim como

caracterizam o calote salarial, os depoimentos colhidos e os documentos produzidos no decorrer desta operação do Grupo Móvel (DVD com imagens fotográficas, filmagens, depoimentos e declarações dos trabalhadores e demais documentos, anexos)

Conjugadas, então, a apropriação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que os trabalhadores são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

5 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços;

Sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, con quanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS e Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos. Na verdade, essas guias não existem porque os empregados se encontravam na informalidade e, assim sendo, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

**6- Verdadeiro empregador e da tentativa de fraudar a legislação trabalhista**  
**VERDADEIRO EMPREGADOR E DA TENTATIVA DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO**

No curso da ação fiscal ficou patente a tentativa de fraudar a legislação do trabalho, de embaraçar a fiscalização, de acobertar o verdadeiro empregador se apresentando como responsável pela contratação dos empregados o Sr. [REDACTED], gerente e irmão do empregador, que estabeleceu como regra, faltar com a verdade, escamotear os fatos e assim isentar o real empregador.

O Sr. [REDACTED] foi assessorado pelo Advogado Dr. [REDACTED] OAB N° [REDACTED] que se fez presente em todas as ocasiões e por ocasião dos pagamentos dos salários atrasados e das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Levantados os dados, mediante oitiva de empregados e prova documental, restou evidente que o Sr. [REDACTED] não era o verdadeiro empregador e sim [REDACTED] que não compareceu ao local da fiscalização nem nomeou representante.

Elencaremos a seguir os diversos motivos que ensejam esta tomada de decisão:

a) O Sr. [REDACTED] que declarara ser o detentor da posse da Fazenda, cuja aquisição ocorreu no final de 2008, não comprovou com quaisquer documentos a transação efetuada nem a sucessão trabalhista.

b) O valor declarado pelo Sr. [REDACTED] da transação comercial, importava em mais de R\$ 3.000.000,00 a aquisição da Fazenda;

c) Consultado os arquivos do FGTS, constata-se que o Sr. [REDACTED] tivera vínculo empregatício até fevereiro de 2008, cujos últimos três salários recebidos foram R\$ 2.061,70, R\$ 2.813,66 e R\$ 2.060,40.

d) Consultado os sistemas do seguro desemprego, constata-se que o Sr. [REDACTED] sacou em janeiro de 2009 as três últimas parcelas do benefício, no valor de R\$ 776,00 cada;

e) A ADEPARA- Agencia de Defesa Agropecuária do Pará, mediante requisição da Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED], informou que não consta nos seus cadastros qualquer informação referente ao Sr. [REDACTED], nem como proprietário de terras nem possuidor de rebanho algum.

f) Nenhum empregado da Fazenda Caeteté nem vizinhos da Fazenda, reconhecem ou apontam o Sr. [REDACTED] como proprietário, mas no máximo como gerente da Fazenda, ainda assim de tempos recentes.

g) O Sr. [REDACTED] declarou que utiliza cheque da conta de sua esposa, quando faz pagamento a empregados da Fazenda e esta

informação ficou comprovada através de depósito feito para o empregado [REDACTED], com extrato bancário indicando a remessa.

A partir dos dados elencados restou evidente que o Sr. [REDACTED] não poderia ser proprietário da Fazenda Caeteté nem empregador.

Em razão da gravidade da situação e para liberar os empregados para retornar para suas cidades de origem, considerando ainda que embora não tenha comprovado a condição de empregador, mas face à condição degradante em que se encontravam os empregados da Fazenda Caeteté, a fiscalização aceitou que o Sr. [REDACTED] realizasse o pagamento das verbas rescisórias, na condição de terceiro interessado.

Dessa forma, mesmo contrariando as orientações dos Auditores Fiscais do Trabalho, o Sr. [REDACTED] registrou os empregados, regularizou os contratos de trabalho e efetuou o pagamento das rescisões.

Informa-se ainda, que com o objetivo de dirimir todas as dúvidas levantadas quanto ao pacto laboral, o Sr. [REDACTED] esteve presente acompanhado de seu advogado Dr. [REDACTED] OAB/PA [REDACTED] inquirindo os empregados, confrontando datas e esclarecendo todos os questionamentos suscitados.

Cumpre informar, que todos os autos de infração foram lavrados contra [REDACTED]

#### 7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 24 (vinte e quatro) Autos de Infração; dos quais, 13 (treze) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 11(onze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela inexistência dos alojamentos, uma vez que os barracos ali existentes sujeitavam os trabalhadores a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 15 (quinze) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS COM A RESPECTIVA NUMERAÇÃO, EMENTA E A CAPITULAÇÃO

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: [REDACTED]

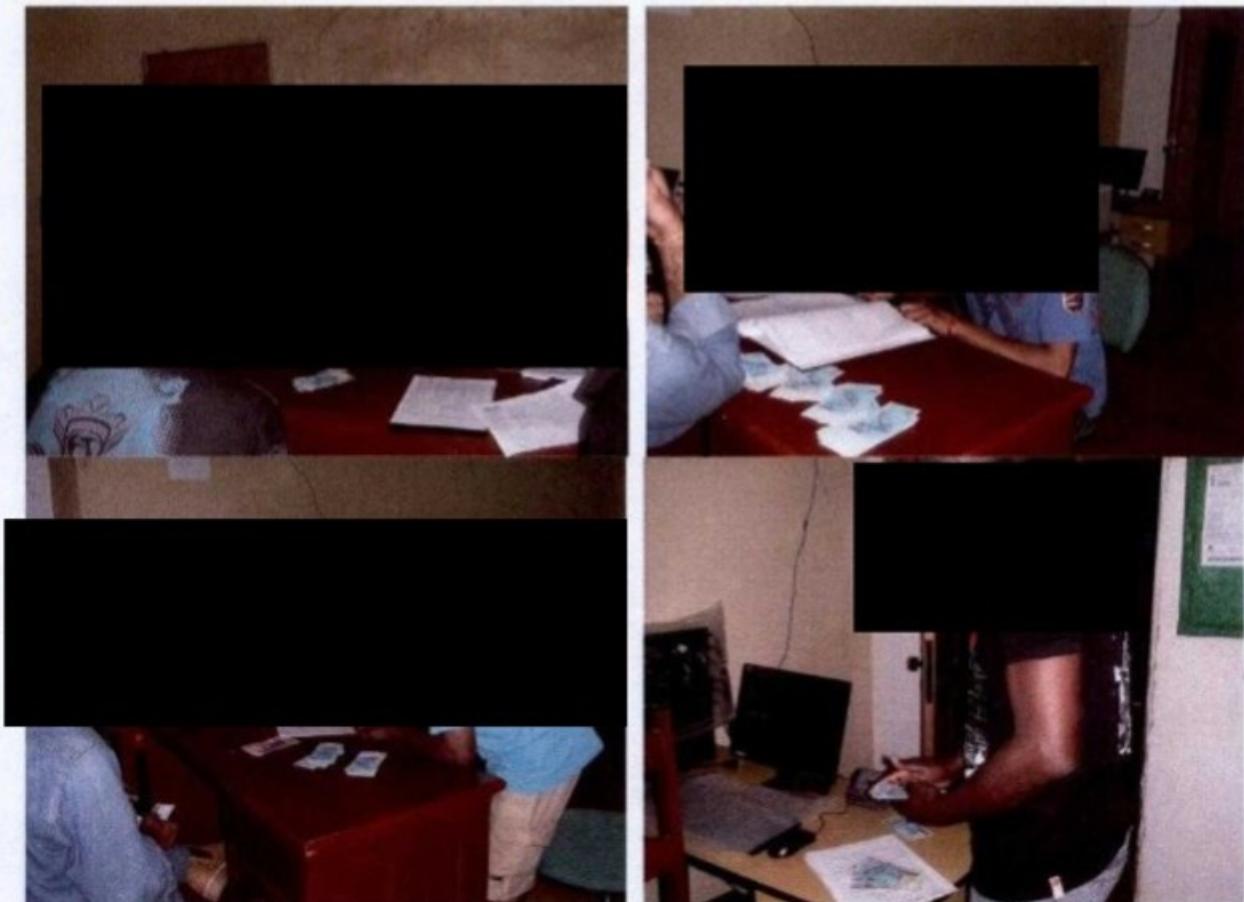
CPF [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925977-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01925978-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01925979-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4 01925980-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01925981-6	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
6 01925982-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7 01925983-2	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 01925984-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 01925985-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 01925986-7	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
11 01925987-5	001406-0	Manter documentos sujeitos à	art. 630, § 4º, da

			inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01925988-3	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01925989-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01925990-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01925991-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01925976-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	01925992-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01925993-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01925994-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01925995-6	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01925996-4	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			trabalhador, quando necessário.	
22	01925997-2	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01925998-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01925999-9	131003-8	Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

8 - Fotos do pagamento



## VIII – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO



Da Fazenda Caeteté foram retirados 15 (quinze) trabalhadores que estavam em situação análoga a de escravo.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas com data retroativa à efetiva admissão de cada um. Suas rescisões contratuais foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. (anexo, cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho).

As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas, cujas cópias integram este relatório.

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 55.796,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos).

## IX – DAS AUDIÊNCIAS

Duas audiências foram realizadas durante a ação de fiscalização, com as presenças da representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED], Delegada da Polícia Federal Dra. [REDACTED] e os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

A primeira audiência foi realizada no dia 16 de julho de 2010, na sede da Comissão Pastoral da Terra, localizada na Rua Sucupira - PA, às 10:00 horas. O Sr. [REDACTED] esteve acompanhado dos Advogados [REDACTED] OAB PA [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] OAB-GO [REDACTED] ocasião foi esclarecido o objetivo da atuação do GEFM e as condições de trabalho dos empregados da Fazenda Caetete, flagradas pelos Auditores Fiscais do Trabalho integrantes da equipe de fiscalização (doc. anexo ao presente relatório), solicitando providências imediatas para a retirada dos trabalhadores do local de trabalho, mantendo-os em hotéis até o final da fiscalização, com provisão de alimentação.

Em 21 de julho do corrente, foi realizada a segunda audiência, com a participação dos integrantes da equipe do GEFM já mencionados anteriormente, e o Sr. [REDACTED] acompanhado do Advogado Dr. [REDACTED], OAB/PA N° [REDACTED] conforme Ata de Audiência com inteiro teor, que segue anexa ao presente relatório.

#### X - CONCLUSÃO

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 27 de julho de 2010.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.